

S1-C3T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000474/2007-70
Recurso nº 507.683 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.397 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercícios: 2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos do PAF e proporcionado plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam omissão de receita os depósitos bancários e empréstimo de sócios quando não comprovada a origem dos recursos com documentação hábil e idônea.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração contábil obrigatória, cabe a autoridade fiscal arbitrar os lucros sobre o valor das receitas omitidas.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Marcos Rodrigues Mello Presidente

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Edijalmo Antônio da Cruz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

De acordo com o relatório fiscal, inicialmente a Contribuinte foi intimada a apresentar livros fiscais e extratos das contas bancárias.

Declara a Contribuinte que os livros fiscais e documentos se perderam em decorrência das violentas tempestades que atingiram o sul do país em janeiro de 2004, tendo sido inundada a cidade de Vila Velha onde está instalada a sede da empresa.

Como meio de comprovação, a fiscalizada junta, diversas fotos do incidente, o Boletim de Ocorrência e Ofício do Corpo de Bombeiros comprovando a perda da documentação e cópia do Decreto nº 001/04 da Prefeitura que decretou estado de calamidade pública no município.

Posteriormente, apresentou porém extratos bancários dos bancos Itaú, Sudameris, Mercantil, Santander e HSBC.

A fiscalização em consulta a DIPJ 2004 verificou que a Contribuinte informou faturamento anual de R\$ 2.927.680,13 enquanto a movimentação financeira no período foi de R\$ 15.230.139,58.

Depois de individualizar todos os lançamentos, excluídos os extornos, os cheques devolvidos, os depósitos entre o mesmo titular e empréstimos bancários, a fiscalização intimou a Contribuinte a comprovar a origem dos demais depósitos efetuados em suas contas.

Tempestivamente, a Contribuinte informa não dispor da documentação necessária para a comprovação, pelos mesmos motivos alegados anteriormente.

Diante das informações prestadas, restou caracterizada a omissão de receita de R\$ 8.104.436,36, não restando outra alternativa à fiscalização, senão efetuar o lançamento de ofício e arbitrar os lucros omitidos nos termos dos arts. 849 e 530, III do RIR/99.

Foram lavrados então auto de infração de IRPJ no valor de R\$ 170.506,44, PIS de R\$ 52.678,76, CSLL de R\$ 85.527,89 e COFINS de R\$ 243.133,03, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Impugnado, tempestivamente o auto de infração, por unanimidade de votos a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, rejeitou a preliminar de nulidade e manteve o lançamento em parte, para considerar devidos IRPJ de R\$ 161.186,78, PIS de R\$ 50.154,69, CSLL de R\$ 83.334,06 e COFINS de R\$ 231.483,46, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inexiste Recurso de Ofício, eis que a exoneração de pagamento não ultrapassou o limite previsto na legislação específica do PAF.

Recebida a decisão em 08.05.09, o contribuinte entrou com recurso voluntário, tempestivo, em 08.06.09, repetindo os argumentos rebatidos de forma precisa pela relatora da 4ª Turma da DRJ/RJ, usando em síntese os seguintes argumentos:

-
- que o auto é nulo em razão do cerceamento ao direito de defesa e contestando requisitos que julga essenciais ao auto de infração.
 - impossibilidade de autuação de IRPJ apenas em virtude de depósito bancário.
 - equivocou-se a decisão recorrida que considerou os empréstimos tomados junto ao Banco Mercantil mas não considerou os do Banco Rural, uma vez que contra este último responde inclusive à ação de cobrança.
 - que não cabe arbitramento do lucro uma vez que a empresa não apresentou os livros em virtude das enchentes.
 - que a multa tem caráter confiscatório e a taxa SELIC é ilegal.

Este é o relatório. Passo a analisar as razões de recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos do PAF, razão porque dele conheço. Rejeito, porém, a preliminar de nulidade em razão de alegado cerceamento ao direito de defesa e no mérito, dou provimento parcial ao recurso pelos motivos seguintes.

No caso em tela inexistiu qualquer ato ou omissão da autoridade que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa uma vez que o contribuinte teve ciência de todos os elementos de que necessitava para sua defesa, ficando afastada de todo qualquer hipótese de nulidade.

As ilegalidades e nulidades do lançamento já foram apreciadas e corretamente afastadas pela DRJ, uma vez que o art. 59 Decreto 70.235/72, determina que são nulos somente os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A alegação de que a omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária é mera presunção e por isso não poderia ser tributada também não procede, já que a Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza o lançamento caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem dos créditos.

Na falta de apresentação da escrituração contábil obrigatória, cabe a autoridade fiscal arbitrar os lucros sobre o valor das receitas omitidas. O arbitramento não possui de caráter de penalidade, é simples meio de apuração de lucro, e foi corretamente utilizado já que a própria contribuinte afirma que não tinha mais provas a produzir diante do extravio dos livros em virtudes das enchentes ocorridas que provocaram alagamento na região.

No que tange a base de cálculo utilizada pela fiscalização a mesma obedeceu à legislação de regência e também não merece reparo.

No entanto, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto cobrado o valor correspondente ao empréstimo efetuado junto ao Banco Rural, uma vez que está plenamente comprovado inclusive pela ação de cobrança que torna o mesmo incontestável.

Quanto as questões constitucionais levantadas não podem ser apreciadas em virtude da Súmula CARF nº 2, assim como a taxa Selic em virtude da Súmula CARF nº 4.

Assim, voto no sentido de não conhecer a preliminar suscitada e no mérito dar parcial provimento ao recurso.

No que tange ao PIS, COFINS e CSLL, por serem tributos reflexos, estas exigências devem ser mantidas nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Voto